COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança de dívidas de consumidores aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 752/2019, da autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, busca tutelar a dignidade do consumidor, para restringir os dias e horários em que pode ser cobrado por suas dívidas.

Para tanto, acrescenta §2º ao art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para proibir a cobrança de dívidas dos consumidores aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial, assim compreendido o período de 8h às 18h.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

CD196908159500

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 752/2019, a ilustre Deputada Renata Abreu propõe que o art. 42, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, seja acrescido do § 2º, para proibir a cobrança de dívidas dos consumidores aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial, assim compreendido o período de 8h às 18h.

A disposição contida no *caput* do art. 42 assinala que *"na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".* A proposta confere uma leitura mais objetiva a essa previsão, com o intuito de limitar os horários e dias em que o consumidor pode ser cobrado por suas dívidas.

Concordo com a autora. Não restam dúvidas de que é direito do credor exigir o pagamento do que lhe é devido e, para tanto, pode se valer de meios lícitos de cobrança. No entanto, a dignidade do consumidor deve ser respeitada, e neste conceito se insere o direito de não ser importunado nos horários que convencionalmente são reservados para o repouso ou para o lazer.

Ainda que não seja realizada de forma intimidadora ou embaraçosa, a cobrança feita em dias e horários inadequados coloca o consumidor em estado permanente de alerta. Ora, o custo do inadimplemento para o devedor são os encargos contratuais, dentre os quais não está incluída a perda do sossego na sua intimidade.

Entendimento contrário significaria punir duplamente o consumidor que, por revezes da vida, não pode honrar com pontualidade os seus compromissos financeiros. A proposta, a meu ver, protege o hipossuficiente do assédio dos credores e da tortura psicológica da cobrança realizada a qualquer instante, sobretudo nos seus momentos de descanso.

CD196908159500

Por essas razões, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 752, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FRED COSTA
Relator

2019-10354

CD196908159500